

PROTOCOLO		
Assunto		
RECURSO TP n.º 005/22		
Data	Hora	Assinatura
16.05.22	12:58	

Amilton Teodoro de Oliveira
Secretário Municipal de Licitação

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS - SE.

Poço Redondo (SE), 09/05/2022.

Ao Senhor Presidente,
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS - SERGIPE | CNPJ nº 13.101.308/0001-75
Praça 16 de Outubro, 135 | Centro | CEP 49740-000 | Carmópolis | Estado de Sergipe.

Ref.: TP nº 005/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE.

Prezados Senhores:

A empresa **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Francisco Xavier, nº 111, Loja 01, Centro, CEP 49810-000, Poço Redondo/SE, inscrita no CNPJ nº 30.078.584/0001-89, neste ato representada pelo seu representante legal o senhor **SAULO DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Aracaju/SE, portador do RG nº 3.397.090-4 SSP/SE e do CPF nº 045.997.105-04, nascido em 01/04/1990, residente e domiciliado à Rua Francisco Xavier, nº 111, Casa, Centro, CEP 49810-000, Poço Redondo, Sergipe.

Vem à ilustre presença de V.Sa., por via de seu representante legal *in fine* assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da desclassificação da empresa **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** igualmente licitante no presente certame, cujo os motivos de fato e de direito a seguir serão expostos, requerendo a vossa senhoria que, caso não reconsidere a decisão, recorrida, na forma do art. 09, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, remeta o presente à Autoridade Superior competente, na forma e para os fins legais, com as cautelas de estilo.

Nestes termos, pede deferimento.



RECURSO ADMINISTRATIVO
Tomada de Preços N°005/2022

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

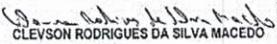
I - DA TEMPESTIVIDADE

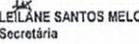
Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 05.05.2022, quando foi lavrada **ata de apresentação de parecer técnico e resultado de Julgamento das propostas** em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, vide **anexo** a seguir:


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

ATA DE APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇO N° 05/2022

Às 07h30min (sete horas e trinta minutos) do dia 05 (cinco) de maio de 2022, na Sala da Comissão de Licitações, na Prefeitura Municipal, Praça 16 de outubro, Centro, Carmópolis/SE, reuniram-se os membros dessa Comissão, designada pela Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2022, para conclusão do julgamento das propostas relativa à Tomada de Preços nº. 05/2022, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE**, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I do instrumento Convocatório. Inicialmente a Comissão Permanente de Licitação registra que a **CONVOCAÇÃO** para esta sessão foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 03/05/2022 e encaminhada via e-mail aos licitantes participantes, conforme comprovação de e-mails, acostado ao processo. Registra-se que não houve presença de representantes das empresas participantes a esta sessão. Em continuação, o Presidente da CPL salientou que esta sessão foi marcada sob o conhecimento de todos em, via e-mail registrado nas propostas das empresas participantes e que encaminhara o **PARECER TÉCNICO** emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, por intermédio do Engenheiro Civil o senhor José Douglas Junior Pereira de Andrade a todos as empresas participantes, via e-mail e que o mesmo também será disponibilizado no Portal da Transparência do Município e no Diário oficial do Município. Em continuação, com base nas análises conclui-se que as empresas **TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - LTDA-EPP** e **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foram **CLASSIFICADAS** e as empresas **VIEIRAS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EPP, JR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS, JRR EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA** e **F B S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, foram **DESCLASSIFICADAS**. Diante do resultado abre-se o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso em relação as considerações e análises emitidas no Parecer Técnico. Ao final do prazo limite para apresentação de Recurso por parte das empresas, caso estas não apresentem recurso, será dado continuidade ao certame com a abertura da Habilitação em sessão pública a ser marcada e informada a todos os participantes posteriormente. Nada mais havendo a ser dito, encerrou-se a sessão, do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada


CLEUSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO
Presidente da CPL


LEILÂNE SANTOS MELO
Secretária


VITÓRIA MENEZES CAROZO GALVÃO
Membro

Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (079) 3277-1210 e 3277-1330
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis-se.com.br

SERVIÇOS
LOCAÇÕES
CONSTRUÇÕES

SFS
A solução para seu projeto!



II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE".

No último dia 05/05/2022 ocorreu a Sessão Pública de Prosseguimento de Classificação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, oportunidade em que a licitante **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA** teve a sua proposta julgada **DECLASSIFICADA** da licitação por esta douta comissão, em face da análise feita em **PARECER TÉCNICO** emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, por intermédio do Engenheiro Civil Sr. **José Douglas Júnior Pereira de Andrade**, este membro do setor de engenharia deste órgão.

Pois bem, tendo regularmente participado do certame, a Recorrente se classificou em 5º lugar após a análise das propostas apresentadas pelas licitantes, ficando assim a ordem de classificação:

Classificação	Empresas	CNPJ	Propostas apresentadas pelas empresas
1	VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	41.407.567/0001-64	R\$ 206.568,50
2	JR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS	26.253.908/0001-09	R\$ 209.748,23
3	JRR EMPREENDIMENTOS LTDA	29.761.606/0001-21	R\$215.795,70
4	TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME	13.364.910/0001-03	R\$ 216.423,46
5	SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	30.078.584/0001-89	R\$ 226.185,58
6	SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA	29.889.275/0001-00	R\$ 257.630,18
7	TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	04.330.194/0001-44	R\$264.908,52
8	FBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	33.072.520/0001-69	R\$ 269.828,89
9	VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	40.479.861/0001-19	R\$ 289.571,61

Conforme se observa, a Recorrente apresentou sua proposta, no importe de R\$ 226.185,58, um valor nitidamente congruente dos preços praticados pelas demais licitantes, haja vista que ficou em 5º lugar.

Antes de ingressar nos fatos e informações deduzidos por esta douta Comissão, faz-se mister ressaltar a relevância que a análise da exequibilidade das propostas assume nos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações, como corolário dos princípios da vantajosidade e da eficiência.

O artigo 3º da Lei de Licitações assim preceitua:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Segundo o mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, a vantajosidade advém do binômio custo-benefício:



"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa possível e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício". (grifamos)

Nas palavras do mestre, o Estado não pode contratar um serviço visando apenas a economia, sem garantia de qualidade:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de custo-benefício.(...) A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (grifamos).

Destarte, o princípio da vantajosidade nas contratações administrativas possui vínculo estrito e é emanção do princípio constitucional da eficiência da administração, disposto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)

O princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de **ALEXANDRE DE MORAES**²:

"Assim, **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.**"

Nesse diapasão, a Lei de Licitações traz uma série de requisitos para aceitabilidade das propostas, dentre os quais, cita-se especialmente a exequibilidade das propostas, conforme preceitua o **art. 48 da lei federal n° 8.666/93 - Lei de Licitações**:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II -propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso



SFS
A solução para seu projeto

SERVIÇOS
LOCAÇÕES
CONSTRUÇÕES

de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

²MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30

Pela leitura do dispositivo, verifica-se a preocupação do legislador em garantir que as empresas licitantes apresentem propostas coerentes com o mercado, tendo por finalidade última garantir o bom e fiel cumprimento do contrato por parte da empresa que venha a ser adjudicada.

Em que pesem as regras aritméticas previstas na Lei de Licitações para aferição da exequibilidade das propostas, a jurisprudência reputa que deve ser dada oportunidade ao particular "Licitante", esclarecer ou demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

É certo que um particular, pode lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Afinal, o regime jurídico do direito privado concede aos particulares a livre disposição de seus bens, uma vez que agem em interesse próprio.

Contudo, a questão gera um contorno diferenciado quando o particular pretende contratar com a Administração, participando de um processo licitatório com vias de assumir obrigações de interesse da administração (interesse público), sendo que uma eventual inexecução pode gerar uma série de transtornos e prejuízos para a Administração.

A importância da análise da viabilidade das propostas, sob o prisma da exequibilidade, é um tema bastante farto e rico na doutrina e jurisprudência, sendo que o entendimento uníssono é de que a **Administração possui o dever-poder de sempre realizar esse tipo de controle no âmbito da licitação, evitando assim prejuízos e transtornos durante a execução do contrato.**

Nesse sentido, assim leciona Marçal Justen Filho:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamentos de tributos e encargos indevidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante." (grifamos).

Por seu turno, Jessé Torres Pereira Junior ³ assevera:

SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 30.078.584/0001-89 | I.E. nº 271788747 | I.M. nº 30006975
R. Francisco Xavier | nº 111 | SL 01 | Centro | 49810-000 | P. Redondo | SE
Contato: 0xx79 9 8854 5299 | E-mail: sfs.eng@hotmail.com

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro, possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico (...).”

Assim, feitas essas relevantes considerações acerca do tema, a Recorrente passa a informar os fatos de modo a demonstrar que os valores praticados estão de acordo com os ditamos editalícios e são exequíveis para a execução do projeto.

III. DOS FATOS SUBJACENTES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douda **Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, bem como a Equipe Técnica de Engenharia**. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Pois bem, acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, esta douda Comissão de Licitação desclassificou a proposta da subscrevente sob a alegação de que a mesma apresentou “**COMPOSIÇÕES**” em discordância com a do órgão licitante, conforme, “**imagem anexa**”.

Em conferência da documentação apresentada, fora notado uma discordância entre as composições da empresa e da prefeitura, no que versa sobre a retirada de forro em réguas de PVC, inclusive retirada de perfil, que apresenta quantitativos divergentes da planilha de referência na sua composição sintética.

Indo em desacordo com os itens:

8.3.1 Os quantitativos de Insumos constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, deverão ser idênticos aos expressos na planilha de composição do município, quando anexo ao edital, ou em casos omissos nos quantitativos da composição do serviço de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada: (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente. (Grifo nosso)

8.3.1.1. Os quantitativos em que se trata o item 8.3.1 são referentes as unidades mensuráveis, Ex: (m², m³, m, unidade, quantidade, pt, l, km, etc...), que em nenhuma hipóteses podem ser divergentes do apresentados na composição do tomador, ou em casos omissos nos serviços de referencia. (SINAPI, ORSE, SICRO). Não se tratando, portanto, da quantidade de serviços/insumos necessários a execução dos serviços, que devem incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc. Mesmo que estes não constem na planilha de composição do tomador, ou na base orçamentaria oficial de referências; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Dessa maneira está desclassificada por desatender os itens do edital

Versando sua preposição ao item relacionado na composição do empreendimento, bem como listado na planilha de preços conforme abaixo.

01.004	Retirada de forro em réguas de pvc, inclusive retirada de perfis	m2	120,00
--------	--	----	--------



Ademais, não bastando a D. Comissão deixou a Concorrente surpresa ao deparar-se também em sua desclassificação, fora posto que a licitante não apresentou **EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL**, não cumprindo o estabelecido no item 8.1.5, do edital, conforme solicitado abaixo, "imagem anexa".

8.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI sem desoneração, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação – ORSE/SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 – TCU, que deve considerar o valor percentual da alíquota do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado pelo Município de Carmópolis, correspondente ao montante de 04 (QUATRO) POR CENTO OU QUANDO A EMPRESA FOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DEVERÁ APRESENTAR O PERCENTUAL DO ISS COMPATÍVEIS A QUAL ESTÃO OBRIGADOS A RECOLHER, sendo que para USUFRUIR DESSA PRERROGATIVA A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR EXTRATO DE FATURAMENTO DOS 12 ÚLTIMOS MESES E O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS, COFINS E ISS.

Ora, visto que a digna Comissão seguiu o que foi preceituado pela equipe técnica de engenharia deste órgão, veio a mesma desclassificar a Recorrente, quanto as alegações ora vistas no **PARECER TÉCNICO** abaixo e descrevidas anteriormente, "imagem anexa".:


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

• QUANTO A EMPRESA SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ 30.078.584/0001-89

Em conferência da documentação apresentada, fora notado uma discordância entre as composições da empresa e da prefeitura, no que versa sobre a retirada do forro em réguas de PVC, inclusive retirada do perfil, que apresenta quantitativos divergentes da planilha de referência na sua composição sintética.

Indo em desacordo com os itens:

8.3.1 Os quantitativos de insumos constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha de orçamentação deverão ser idênticos aos expressos na planilha de composição do município, quando anexo ao edital, ou em casos omissos nos quantitativos da composição do serviço de referência constantes na base de dados orçamentários oficial utilizada: (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente. (Grifo nosso)

8.3.1.1. Os quantitativos em que se trata o item 8.3.1 são referentes as unidades mensuráveis. Ex: (m², m³, m, unidade, quantidade, pl., km, etc...), que em nenhuma hipótese podem ser divergentes do apresentados na composição do tomador, ou em casos omissos nos serviços de referência. (SINAPI, ORSE, SICRO) Não se tratando, portanto, da quantidade de serviços/insumos necessários a execução dos serviços, que devem incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc. Mesmo que estes não constem na planilha de composição do tomador, ou na base orçamentária oficial de referências; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Dessa maneira está desclassificada por desatender os itens do edital

Não zerou os itens referentes a Encargos horista e mensalista do tipo "S" e Inara, e a empresa não apresentou o EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL, não apresentou o extrato de faturamento dos 12 últimos meses e o demonstrativo de cálculo dos tributos PIS, COFINS E ISS, afim de justificar a utilização do percentual do ISS compatível com o qual estão obrigados a recolher referente ao Simples Nacional, sendo desclassificada também por este motivo, está desclassificada por desatender os itens abaixo do edital.

8.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI sem desoneração, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação – ORSE/SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 – TCU, que deve considerar o valor percentual da alíquota do ISE – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado pelo Município de Carmópolis, correspondente ao montante de 04 (QUATRO) POR CENTO OU QUANDO A EMPRESA FOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DEVERÁ APRESENTAR O PERCENTUAL DO ISS COMPATÍVEIS A QUAL ESTÃO OBRIGADOS A RECOLHER, sendo que para USUFRUIR DESSA PRERROGATIVA A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR EXTRATO DE FATURAMENTO DOS

1011 DOUTOR AS JUNIOR
PEREIRA DE
ANDRADE 9280918960 Email: 021218181032-4146

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE – Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro
CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210
Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmpolis@carmopolis-se.com.br

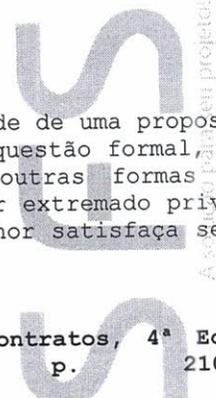
Página 7 de 11


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

12 ÚLTIMOS MESES E O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS, COFINS E ISS.

Na planilha orçamentária, consta alguns itens que ultrapassaram 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os itens de referência.

SERVIÇOS
LOCAÇÕES
CONSTRUÇÕES


A solução para seu projeto!

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses"

(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).



A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (**Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248**).

III. AS RAZÕES DA REFORMA

A D. Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob os argumentos acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal, bem como, de forma até mesmo antiquada, aplica neste procedimento um formalismo exacerbado.

DA AFRONTA À ECONOMICIDADE. DO PERIGO IMINENTE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Em primeiro lugar, frise-se que o Presidente da Comissão de Licitação alijou do processo nossa empresa, a qual apresentou preço bem inferior ao estimado e, pasmem! Também apresentou preços inferiores aos de outras licitantes classificadas.

Classificação	Empresas	CNPJ	Propostas apresentadas pelas empresas
1	VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	41.407.567/0001-64	R\$ 206.568,50
2	JR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS	26.253.908/0001-09	R\$ 209.748,23
3	JRR EMPREENDIMENTOS LTDA	29.761.606/0001-21	R\$215.795,70
4	TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME	13.364.910/0001-03	R\$ 216.423,46
5	SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	30.078.584/0001-89	R\$ 226.185,58
6	SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA	29.889.275/0001-00	R\$ 257.630,18
7	TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	04.330.194/0001-44	R\$264.908,52
8	FBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	33.072.520/0001-69	R\$ 269.828,89
9	VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	40.479.861/0001-19	R\$ 289.571,61

Isto é, nossa empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 226.1185,46**, mas foi **afastada do processo**. Porém, houve licitantes classificadas com proposta acima do apresentado pela a recorrente.

Em outras palavras, **MESMO TENDO O EDITAL ESTABELECIDO CLARAMENTE QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO É O DE MENOR PREÇO GLOBAL**, nossa empresa foi alijada do certame, embora tenha apresentado preço menor do que o estimado, e preço menor do que outras licitantes classificadas. Ou seja, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS** corre o risco e o absurdo de contratar serviços mais caros por simplesmente ter alijado nossa proposta.

Essa atitude da Comissão de Licitação fere gravemente o princípio republicano.

O Edital foi claro ao estabelecer:

Para julgamento das propostas, o critério adotado será o de "MENOR PREÇO GLOBAL".

SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 30.078.584/0001-89 | I.E. nº 271788747 | I.M. nº 30006975
R. Francisco Xavier | nº 111 | SL 01 | Centro | 49810-000 | P Redondo | SE
Contato: 0xx79 9 8854 5299 | E-mail: sfs.eng@hotmail.com



É totalmente descabido, nos tempos atuais de crise, não classificar uma proposta que apresentou o seu preço abaixo do estimado, tendo sido a quinta colocada na ordem correta de classificação.

Tal atitude afronta várias regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do princípio da economicidade e o da proposta mais vantajosa, pilares de uma contratação hígida e eficiente.

Não custa lembrar que o art. 37, caput, da Constituição Federal elevou o princípio da eficiência ao status de preceito constitucional.

Conforme a exortação do Professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**,

**"violar um princípio é muito mais grave que transgredir
uma norma qualquer"**

Nesse contexto, é honesto alertar Vossa Excelência que a Lei de Improbidade Administrativa repudia esse tipo de comportamento, qual seja, causação de prejuízo ao erário público, senão vejamos

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)

Por fim, cite-se o art. 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz o elenco das sanções aplicáveis em caso de configuração de ato de improbidade administrativa, verbis:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748.



§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

Assim, esta Recorrente reforça o dever administrativo que Vossa Excelência tem de coibir a prática de abusividades sob a sua gestão, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Nossa empresa apresentou seu preço abaixo do estimado, atendendo ao critério de julgamento expressamente prevista em Edital, motivo pelo qual merece ser reinserida no certame, sob pena se perdurar por longo período discussões judiciais sobre este processo administrativo.

Senão vejamos:

Itens do Edital:

8.3.1 Os quantitativos de Insumos constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, **deverão ser idênticos aos expressos na planilha de composição do município**, quando anexo ao edital, ou em casos omissos nos quantitativos da composição do serviço de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente. **(grifamos)**.

8.3.1.1. Os quantitativos em que se trata o item 8.3.1 são referentes as unidades mensuráveis, Ex: (m³, m², m, unidade, quantidade, pt, l, km, etc...), que em nenhuma hipóteses podem ser divergentes dos apresentados na composição do tomador, ou em casos omissos nos serviços de referencia, (SINAPI, ORSE, SICRO). **Não se tratando, portanto, da quantidade de serviços/insumos necessários a execução dos serviços**, que devem incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc. Mesmo que estes não constem na planilha de composição do tomador, ou na base orçamentaria oficial de referências; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente. **(grifamos)**.

(...) estado o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobre preços existentes, devido à falta de critério de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.
Acordão 585/2003 Plenário

Relembre-se, excelência, o que dispõe a CONSTITUIÇÃO FEDERAL sobre o princípio da licitação pública, notadamente em seu art. 37, XXI, verbis:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências** de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (Grifamos).

Conforme a jurisprudência do TCU acima transcrita, a sistemática adotada neste certame, em análise a composição, além de não ter amparo legal para esse processo licitatório, é nefasta por estar dissociada dos ditames reais, podendo acarretar o absurdo de se contratar fornecedor com preço mais caro, ainda que haja licitante com preço menor, exequível e idôneo.

Ora, a suposta falta de linearidade nos quantitativos deste item, bem como a sua congeneridade **não deve**, automaticamente, gerar a **desclassificação** da proposta da Recorrente. Pois é dever da D. Comissão implementar diligências para que propostas híidas e com preços menores sejam sanadas. Essa é a melhor prática administrativa a ser adotada e condiz com a vasta jurisprudência dos Tribunais.

A falta de linearidade nos quantitativos da proposta não são, nem de longe, vício insanável.

MARÇAL JUSTEN FILHO 2009) compartilha de tal entendimento quando alega que:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta.

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. Na lei anterior, estabelecia-se uma presunção relativa, no sentido de que a oferta de menor preço seria a mais vantajosa para a Administração Pública. A supressão da regra expressa não elimina a presunção.

Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado.

Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir o melhor preço. Assim, o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real - aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*.



Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. **Licitação e Contrato Administrativo**, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124), (grifamos).

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU

DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor





SFS
A solução para seu projeto

SERVIÇOS
LOCAÇÕES
CONSTRUÇÕES

proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO -

LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - **BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.** "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho), (grifo nosso).

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para proposta atende a todas as

exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de PROPOSTA, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer

outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Uma das hipóteses de desclassificação de proposta previstas na LGL é inexequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com o art. 48, inciso II (BRASIL, 1993), consideram-se inexequíveis os preços cuja viabilidade não venha a ser demonstrada mediante documentação apta a comprovar que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

No TCU há entendimento consagrado na *Súmula no 262* (BRASIL, 2010m) no sentido de que a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 48, § 1º, da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993) constitui *presunção relativa de inexequibilidade*, devendo ser assegurada à licitante a demonstração de sua viabilidade comercial.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei no 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (BRASIL, 2010m).

O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/ MPOG no 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Pois bem, Vale repisar que nossa proposta está com todos os preços unitários e globais **RIGOROSAMENTE MENORES** do que os preços estimados pela entidade.

É atitude impeditiva do exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, ilegal, a inexistência de ato administrativo que evidencie quais os preços da nossa proposta estão superiores ao estimado pela licitação.

Todos os nossos preços estão abaixo do estimado pela licitação, atendendo perfeitamente ao critério de julgamento da licitação que, não custa lembrar, é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

11.4. Na forma dos arts. 43, inciso V, 44 e 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, será considerado vencedor o licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

11.4.1. O julgamento será efetuado levando-se em consideração o **MENOR PREÇO GLOBAL**, sagrando-se vencedora aquela que apresentar menor preço global por obra para objeto desta licitação, desde que, atendida as demais condições do edital.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Desta forma, ressalta-se que a Recorrente apresentou os preços abaixo do estimado, atendendo ao critério de julgamento expressamente prevista em Edital, motivo pelo qual merece ser reinserida no certame bem como vem, demonstrar que foram feitas alterações junto ao quantitativo, do item retro mencionado, de modo que não maleficia, sua proposta, haja vista que o que modificou foi a quantidade de hora/homem, que em modo geral, vária de profissional para profissional, conforme "imagem anexa".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
PRAÇA 16 DE OUTUBRO, 135 CASA CENTRO
CARMOPOLIS-SE CNPJ: 13.108.535/0001-22

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CA

RELACÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento: 00052
Ref: Fevereiro/2022-1 Moeda: R\$

CÓDIGO	Retirada de forro em regues de pvc, inclusive retirada de perfis	UNID							
00446/MS		m2							
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA									
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL				
37370 / SINAPI	Alimentacao - horista (coletado caixa)	h	0,4060	2,28	0,91				
37371 / SINAPI	Transporte - horista (coletado caixa)	h	0,4000	0,70	0,28				
37373 / SINAPI	Seguro - horista (coletado caixa)	h	0,4000	0,81	0,32				
43459 / SINAPI	Ferramentas - familia carpinteiro de formas - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,4000	0,06	0,02				
43467 / SINAPI	Ferramentas - familia servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,2000	0,45	0,09				
43483 / SINAPI	Epi - familia carpinteiro de formas - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,2000	0,36	0,11				
43491 / SINAPI	Epi - familia servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,2000	1,26	0,25				
	MÃO-DE-OBRA (111,510)	h	0,2000	1,15	0,23				
01214 / SINAPI	Carpinteiro de esquadrias	h	0,2024	6,22	2,46				
06111 / SINAPI	Servente de obras	h	0,20344	5,00	2,15				
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	2,29	MATERIAL	2,22	CUSTO TOTAL	7,02	PREÇO TOTAL	8,15
EQUIPAMENTO		0,00	ENC. (111,510%)	2,53	SERV. TERCEIRO	0,60	RUI (24,8700 %)	1,75	6,77
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA									
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD						
0 88261 / SINAPI	Carpinteiro de esquadria com encargos complementares	h	0,2000						
0 88316 / SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,2000						

JOSE DOUGLAS JUNIOR
PREENCHA DE
ANDRADE:03865018580

* E = Equipamento, M = Material, P = Mão-de-obra, S = Serviço de terceiro, O = Serviço Auxiliar
ORSE = Organograma de Obras de Descrição

SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
RUA FRANCISCO XAVIER Nº 111 30.078.584/0001-89
CENTRO POÇO REDONDO-SE CNPJ:

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CA

RELACÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento: 00434
Ref: Fevereiro/2022-1 Moeda: R\$

CÓDIGO	Retirada de forro em regues de pvc, inclusive retirada de perfis	UNID							
00446/ORSEE		m2							
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA									
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL				
37373 / SINAPI	seguro - horista (coletado caixa)	h	0,3200	0,06	0,02				
43491 / SINAPI	Epi - familia servente - horista (encargos complementares -coletado caixa)	h	0,1600	1,15	0,18				
43483 / SINAPI	Epi - familia carpinteiro de formas - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,1600	1,26	0,20				
37370 / SINAPI	Alimentacao - horista (coletado caixa)	h	0,3200	2,28	0,73				
37371 / SINAPI	transporte - horista (coletado caixa)	h	0,3200	0,70	0,22				
37372 / SINAPI	Skates - horista (coletado caixa)	h	0,3200	0,81	0,26				
43467 / SINAPI	Ferramentas - familia servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,1600	0,36	0,09				
43459 / SINAPI	Ferramentas - familia carpinteiro de formas - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	0,1600	0,45	0,07				
	MÃO-DE-OBRA (111,51%)								
06111 / SINAPI	Servente de obras	h	0,162752	5,51	1,90				
01214 / SINAPI	Carpinteiro de esquadrias (horista)	h	0,16192	6,63	2,27				
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	1,97	MATERIAL	1,77	CUSTO TOTAL	5,94	PREÇO TOTAL	7,20
EQUIPAMENTO		0,00	ENC. (111,510%)	2,70	SERV. TERCEIRO	0,00	BDI (21,1500 %)	1,26	7,20
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA									
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD						
0 88261 / SINAPI	Carpinteiro de esquadria com encargos complementares	h	0,1600						
0 88316 / SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,1600						

CÓDIGO	Revestimento cerâmico para piso ou parede, 20 x 20 cm, Elitabech ou similar, linha Cristal Branco, aplicado c/argamassa industrial	UNID			
07593/ORSE		m2			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
12894 / SINAPI	Capa para chuva em pvc com forro de poliéster, com capuz (amarelo ou azul)	un	0,0001076	12,00	0,00
00158 / ORSE	Almoço (Participação do empregador)	un	0,0547684	14,00	0,77
04722 / ORSE	Colher de pedreiro	un	0,00008	12,00	0,00
10596 / ORSE	Protetor auricular	un	0,002421	4,00	0,01
10492 / ORSE	Cesta básica	un	0,002421	140,00	0,34
10282 / ORSE	Peça de alumínio c/ 2,0m (para pedreiro)	un	0,00004	30,00	0,00
04729 / ORSE	Martelo 1 kg com cabo	un	0,0000338	20,00	0,00
04728 / ORSE	Talhadista chata 10"	un	0,0001014	10,00	0,00
10599 / ORSE	Protetor solar 3ps 30 com 12ml	un	0,0005664	25,00	0,02

* E = Equipamento, M = Material, P = Mão-de-obra, S = Serviço de terceiro, O = Serviço Auxiliar
ORSE = Organograma de Obras de Descrição



Assim, para o cálculo dos CUSTOS UNITÁRIOS é necessário que conheçamos a sua COMPOSIÇÃO, isto é, quanto de material vai ser utilizado, número de horas de pessoal qualificado e não-qualificado e o número de horas de equipamento a ser utilizado, por unidade desses serviços.

Os parâmetros que expressam os quantitativos e taxas horárias de pessoal e equipamentos usados em diversos sistemas de orçamento, dão uma idéia bastante próxima da realidade, porém as empresas de construção tradicionais e bem estruturadas costumam avaliá-los através de constante Apropriação Analítica de Custos da Obra realizada, de modo a ter maior segurança na sua política de preços, assim a Recorrente preconiza que sua mão de obra constante na sua planilha estão com quantitativamente dentro do padrão de execução do item ora licitado.

Dora Maria de Oliveira Ramos, leciona:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.2 (Grifo nosso).

No ponto a seguir demonstramos o equívoco da D. Comissão em desclassificar a Recorrente quando exigindo da mesma apresentação de **EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL**, em oposto a essa decisão, informamos que a Recorrente, não faz opção pelo o regime do SIMPLES NACIONAL.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Que Vossa Excelência conheça do presente Recurso, e no mérito julgue-o totalmente procedente;

Que Vossa Excelência anule os atos ilegais cometidos neste processo, conforme as razões jurídicas acima declinadas;

Que Vossa Excelência, sob pena de não o fazendo poder causar prejuízo aos cofres da entidade, classifique a proposta da SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA por ter apresentado preço abaixo do valor estimado e abaixo de licitante classificada com valor maior em detrimento de nosso preço, ou alternativamente, que permita a esta Recorrente que sane eventuais vícios de linearidade existentes, conforme farta jurisprudência do TCU.

Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. Nesses termos, pede deferimento.

Atenciosamente,


SAULO DA SILVA FEITOSA
Titular - Administrador
RG nº 3397090-4 SSP-SE
CPF nº 045.997.105-04